

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA

L. E. I. No. 032/97

DE 11 DE AGOSTO DE 1997.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.998 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMA-TO, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do município, para o exercício de 1998, compreendendo:

I - Metas e prioridades da Administração pública municipal;

II - Orientação para o orçamento anual do município;

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1998, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º.- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1.998 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Art. 5º. - A lei orçamentária anual conterá dispositivo que autorize a correção dos valores das dotações, segundo a correção da UFIR ou por outro índice substitutivo, cumulativamente, independente de constar ou não na proposta orçamentária, no período compreendido entre os meses de Agosto/97 a Dezembro/97, e trimestralmente durante a vigência do exercício financeiro de 1.997, o que se formalizara, através do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. - Durante a execução do orçamento, no decorrer do exercício financeiro, o executivo municipal poderá proceder o remanejamento de dotações, cujos valores limitar-se-ão ao total das despesas fixadas na Lei de Meios, para adequar o orçamento a realidade financeira decorrente da programação estabelecida para o exercício, conforme disposto nos Art. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 7º. - O Orçamento Municipal de 1.998, compreenderá:

I - O orçamento fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução dos compromissos de natureza Social e Financeira; e

II - O Orçamento de investimentos municipais segundo as peculiaridades locais.

Art. 8o. Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos.

Art. 9o. A Lei Orcamentaria observara, na estimativa da receita e na fixação da despesa os efeitos economicos decorrentes da ação governamental, orientada pelo principios basicos de:

I - Modernização e racionalização da Administração Publica Municipal;

II - Fortalecimento dos investimentos publicos municipais, em particular os voltados para area social e para infra-estrutura urbana.

Art. 10o. E vedada a inclusão na lei orcamentaria anual e em seus creditos adicionais de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:

I - a atendimento de ações realativas a educação, saúde e assistência social;

II - as entidades privadas sem fins lucrativos quando sejam exclusivamente prestadoras de servicos voltados a assistência social, e ou voltada para o ensino especial.

III - as entidades privadas sem fins lucrativos, promotoras de atividades culturais e esportivas, voltadas unicamente ao interesse social.

Art. 11o. As despesas de capital corresponderão as prioridades especificas indicadas no anexo I desta Lei, e somente poderão ser programadas apos deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais e com outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 12o. As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13o. A Lei orcamentaria anual apresentara a discriminação da despesa por órgão, unidade orcamentaria e funções, obedecendo a classificação funcional programatica, expressa em seu menor nivel, por categoria de programação.

§ 1o. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por um titulo e pela descrição suscinta da ação publica que ela encerra.

§ 2o. a discriminação das despesas para o orcamento fiscal por categoria economica, obedecera o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferencias Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversoes Financeiras
Transferencias de Capital

§ 3o. A lei orçamentaria incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - da receita por fontes;

II - da natureza da despesa para cada unidade administrativa.

Art. 14o. - A Receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 15o. - O Município aplicará no mínimo 10% (dez por cento) do total da Receita não vinculada e estimada para o exercício de 1.998, na área de Saúde para fins de municipalização da Saúde.

Art. 16o. - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, habitação, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem onus para o município.

Art. 11. - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1o. - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta ou indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2o. - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
- e) remuneração dos Vereadores.

§ 3o. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 18o. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentaria, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a lei orçamentária.

Art. 19o. O projeto de lei orçamentaria será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20o. - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 21o. - Se o Projeto de Lei Orcamentaria anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Art. 22o. Se o Projeto de Lei Orcamentaria anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante podera ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total da despesa prevista, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1o. Considerar-se-a antecipação de credito a conta da lei Orcamentaria a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2o. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no caput deste artigo, serão compensados após a sanção da lei Orcamentaria anual, mediante abertura de credito suplementar, por decreto do Poder Executivo.

Art. 23o. - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1o. de Janeiro de 1.998.

Art. 24o. - Revogam-se as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMA, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de Agosto de 1.997.


ROSANIEL FALCÃO DE FRANCA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO A LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1.998
PRIORIDADES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTARIOS PARA 1.998

1.0 - PODER LEGISLATIVO

- Apoiar ações no âmbito da Câmara Municipal, com objetivo de adequar-las às atribuições Constitucionais;

3.0 - PODER EXECUTIVO

3.1 - Administração e Planejamento

- Formular um plano de modernização administrativa dos sistemas de pessoal, com cadastramento do servidor público e plano de cargos e salários;
- Assegurar o funcionamento regular dos órgãos da Administração pública Municipal, através da aquisição de material permanente, de de consumo e de expediente.
- Promover a modernização e aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações Governamentais, de arrecadação e fiscalização, de execução orçamentaria e financeira.
- Dotar a Administração Pública Municipal de uma estrutura organizacional moderna, capaz de atender as reais necessidades funcionais que lhe são inerentes;
- Manter a guarda e gerenciamento dos recursos financeiros, destinados a atender os compromissos assumidos pela Administração Municipal;
- Estimular e manter eficiência na execução da política tributaria fiscal, bem como, adoção de medidas relacionadas com a obtenção de receitas próprias e de outras fontes;
- Construir e/ou ampliar o prédio da Prefeitura;
- Construir e/ou reconstruir prédios públicos, bem como adquirir e/ou desapropriar imóveis de interesse do serviço público.
- Adquirir veículos de representação;

3.2 - AGRICULTURA

- Proporcionar condições às famílias carentes para produzirem hortícolas e frutos para seu consumo.
- Aproveitar áreas ociosas do perímetro urbano para instalações de hortas comunitárias.
- Incentivar e apoiar a criação de pequenos animais.
- Manter os centros de abastecimento em condições de melhor servir a população.

- Construir, reformar e/ou ampliar o matadouro, mercado e feira coberta, para dotar a cidade de centros de abastecimento condigno a comunidade.
- Implantar projetos de apoio ao pequeno agricultor, através de mecanização agrícola.

3.3 - COMUNICAÇÕES

- Manter o Posto de Correios.
- Criar e/ou Manter os serviços de recepção e retransmissão de sinal de TV, através de antena parabólica.
- Manter os serviços de telefonia, através de convênio com a Telegoias.
- Construir o Posto Telefônico e ampliar o sistema de TV.

3.4 - SEGURANÇA PÚBLICA

- Auxiliar na manutenção da cadeia pública local.

3.5 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- Ampliar e manter a rede física escolar aumentando a oferta do número de salas de aula, afim de reduzir a demanda estudantil local.
- Fortalecer o desenvolvimento da Educação Infantil na faixa etária de 0 a 6 anos.
- Viabilizar o implemento de programas que contribuem na redução do analfabetismo;
- Dignificar, respeitar e viabilizar o educador municipal, estabelecendo plano de conceitos e política salarial, bem como, reciclagem e graduação de professores do Município.
- Desenvolver política de assistência ao educando, possibilitando sua permanência na escola, com ênfase a merenda escolar;
- Apoiar o ensino fundamental através de programas alternativos de alfabetização;
- Desenvolver e apoiar o ensino a população da zona rural, proporcionando acesso através de uma política educacional eficiente e eficaz;
- Desenvolver as atividades artísticas e culturais, promovendo eventos a toda comunidade;
- Resgatar a cultura local, através de pesquisa estudantil;
- Apoiar as entidades representativas do esporte amador e profissional desta cidade;
- Construir e/ou ampliar creches;

- Construir, estadio, quadras poliesportivas, ginásios e clubes recreativos e desportivos;
- Adquirir veículos para o transporte escolar;

3.6 - HABITACAO E URBANISMO

- Estabelecer uma politica de planejamento urbano adequado ao programa de desenvolvimento do municipio;
- Implantar um programa de habitacão popular, atendendo as populações de baixa renda, através de construcção e/ou financiamento de unidades habitacionais;
- Ampliar a rede de iluminacão publica;
- Construir, praças e arborizar ruas;
- Construir e/ou reconstruir o cemiterio publico;

3.7 - SAUDE E SANEAMENTO

- Prestar assistência medico-hospitalar e odontologica gratuita a população carente, através de consultas, exames laboratoriais e outros;
- Promover ações relacionadas com aquisicão, armazenamento e distribucão de medicamento a população carente;
- Melhorar o atendimento nas unidades de saude, bem como adquirir equipamentos adequados, para o bom atendimento a população carente;
- Manter os servicos de saneamento basico em geral;
- Desenvolver e apoiar as ações de vigilância sanitaria e epidemiologica;
- Construir esgotos pluviais;
- Construir e/ou ampliar a rede de abastecimento de agua e poços artesianos;

3.8 - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

- Manter as atividades assistenciais a pessoas carentes, especialmente as crianças e aos idosos;
- Manter as atividades de auxilios diversos as pessoas carentes, inclusive apoio a construcção de moradia a população de baixa renda;
- Construir, predios diversos, necessarios a implementacão das atividades assistenciais, tais como: lavanderia, centro comunitario, casa do idoso, etc;

3.9 - TRANSPORTE

- Manter o sistema rodoviario municipal, inclusive a frota de veículos e maquinas do municipio;

- Construir, recuperar e conservar a rede rodoviaria municipal, visando possibilitar melhor o fluxo de transporte e escoamento da producao;
- Ampliar os equipamentos rodoviarios;
- Manter as vias urbanas;
- Pavimentar as ruas e avenidas e construir meio-fios.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMA, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de Agosto de 1997.


ROSANIEL FALCÃO DE FRANCA
PREFEITO MUNICIPAL